



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.673967/2011-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.502 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de março de 2023
Recorrente LIMEIRA INVESTIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

DIREITO SUPERVENIENTE. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 2018 E SÚMULA CARF Nº 177.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo de IRPJ ou da CSLL e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018 e da Súmula CARF nº 177 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 06-062.734, proferido em 22 de Maio de 2018 pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento da Receita Federal em Curitiba, que por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia compensar débitos diversos com crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2007, no valor de R\$ 505.665,28.

A DERAT de São Paulo- SP emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 06770514 de e-fl. 09/19, cujo teor segue abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 505.665,21. Valor na DIPJ: R\$ 505.665,27. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.482.900,37. IRPJ devido: R\$ 977.235,10. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 340.870,21.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Parte do crédito reconhecido foi utilizado em compensações, razão pela qual concedo restituição/ressarcimento parcial para o pedido apresentado no PER/DCOMP: 31265.56785.161211.1.2.02-0526.

Valor da restituição/ressarcimento: R\$ 205.543,67.

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu “Onde Encontro”, opção “PER/DCOMP”, item “PER/DCOMP- Despacho Decisório”. Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172,

de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, DE 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade e colacionou documentos para a análise (e-fls. 3/63).

Pleiteou a desconsideração do despacho decisório.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º. 06-062.734-DRJ/CTA

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a por unanimidade de votos, parcialmente procedente (e-fls. 316/325).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 332/339), destacando, em síntese, que:

“LIMEIRA INVESTIMENTOS LTDA, já qualificada no processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seus procuradores que esta subscrevem, nos termos do artigo 33 do Decreto n.º. 70.235/72, interpor, tempestivamente, RECURSO VOLUNTÁRIO, face à decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba- PR, requerendo o encaminhamento das razões anexas a E. Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (“CARF”), as quais espera sejam conhecidas e providas, a fim de que seja reformada a decisão recorrida.

I – DOS FATOS

Trata o presente processo da análise do crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2007, pleiteado pela Recorrente no Pedido de Restituição 31265.56785.161211.1.2.02-0526 e nas DCOMP's indicadas abaixo.

(...)

O crédito de Saldo Negativo foi analisado a partir das informações prestadas no PER/DCOMP 32242.82368.310308.1.3.02-9444, primeiro PER/DCOMP transmitido pela Recorrente informando o aproveitamento do Saldo Negativo de IRPJ do ano base 2007.

Na análise do crédito, foram verificadas todas as parcelas de composição do Saldo Negativo de IRPJ 2007. A partir da consulta realizada nos sistemas da Receita Federal do Brasil (“RFB”), a d. Autoridade Fiscal confirmou as parcelas formadoras do crédito decorrentes do IRRF e do pagamento de estimativas realizado via DARF. Contudo, não

conseguiu confirmar o pagamento da estimativa de fevereiro de 2007 que havia sido quitada via compensação com saldo negativo de períodos anteriores.

A não confirmação de parte das parcelas formadoras do Saldo Negativo de IRPJ 2007 ensejou a sua homologação parcial, e, por via de consequência, a homologação parcial do Pedido de Restituição n.º 31265.56785.161211.1.2.02-0526.

(...)

II. DO MÉRITO

Conforme narrado, na análise do crédito, ao verificar as parcelas de composição do Saldo Negativo de IRPJ 2007, a d. Autoridade Administrativa não conseguiu confirmar o pagamento da parcela de IRPJ estimativa de fevereiro de 2007. In casu, o IRPJ estimativa de fevereiro de 2007 foi pago via compensação com crédito de saldo negativo do ano-calendário de 2005, conforme informado nas DCOMP's 36521.38086.300307.1.3.02-7610 e 39806.39322.300307.1.3.03-8424. Vide abaixo.

(...)

A d. Autoridade Administrativa não confirmou o recolhimento do IRPJ estimativa de fevereiro de 2007, realizado via compensação declarada nas DCOMP's 36521.38086.300307.1.3.02-7610 e 39806.39322.300307.1.3.03-8424, uma vez que tais compensações não foram homologadas pelas Autoridades Fiscais em análise anterior.

Ocorre que, a não homologação das DCOMP's 36521.38086.300307.1.3.02-7610 e 39806.39322.300307.1.3.03-8424 não tem o condão de tornar improcedentes as compensações aqui discutidas.

Isso porque, a não homologação das DCOMP's 36521.38086.300307.1.3.02-7610 e 39806.39322.300307.1.3.03-8424 já é objeto de discussão e cobrança por parte da RFB nos processos administrativos 10880.994632/2011-84 e 10880.994633/2011-29, de forma que tais compensações se tornarão válidas seja pela quitação das cobranças levadas à cabo em tais processos, seja pela reforma do despacho que não as homologou.

A esse respeito, vale ter em mente que, embora seja possível compensar estimativas de IRPJ com quaisquer tributos administrados pela RFB, na prática tributária os contribuintes geralmente utilizam os saldos negativos de IRPJ apurados em anos calendário anteriores para quitar, por meio de compensação, as estimativas de IRPJ devidas no ano-calendário seguinte.

Esse procedimento adotado pelos contribuintes conduz a uma situação bastante peculiar, já que, ao analisar a liquidez e a certeza do crédito utilizado pelo contribuinte para fins de compensação, as Autoridades Fiscais devem confirmar a efetiva existência das antecipações e das retenções que compõem o saldo negativo informado pelo contribuinte em sua DIPJ.

Como as antecipações mensais geralmente são quitadas com saldos negativos de períodos anteriores, o Fisco retrocede no tempo para verificar se os saldos negativos anteriores também eram legítimos e passíveis de compensação pelo contribuinte.

Entretanto, em virtude dessa íntima relação de interdependência entre os períodos de apuração, a glosa realizada pelo Fisco em relação ao saldo negativo de um determinado ano-calendário acaba refletindo na composição dos saldos negativos apurados nos anos-calendários subsequentes, como aconteceu aqui.

À vista disso, a Recorrente entende que, não sendo constatada falha (i) na apuração da base de cálculo do IRPJ; e/ou (ii) na apuração do saldo do IRPJ- sem entrar no mérito acerca do crédito utilizado nas compensações das estimativas- deve ser homologado o eventual saldo negativo de IRPJ para que o contribuinte exerça seu direito de restituí-lo ou compensá-lo na forma da lei.

Assim, não haveria qualquer impedimento na utilização do saldo negativo de IRPJ apurado em ano-calendário em cuja extinção das estimativas tenha sido promovida compensação não homologada.

Isso porque, frisa-se, a eventual não homologação de compensação em razão da imprestabilidade do crédito já gera, por si só, a cobrança do débito confessado pelo contribuinte, acrescido de multa de mora e juros Selic.

(...)

Portanto, forçoso concluir que deve ser confirmado o saldo negativo quitado com estimativa anteriormente não homologada. Caso contrário, haverá cobrança em duplicidade de um único débito, já que esse sistema de compensação nada mais é do que uma “conta corrente” e um eventual crédito indevido somente pode ser cobrado uma vez.

Por tudo isso, no caso concreto, uma vez que a não homologação das DCOMP's 36521.38086.300307.1.3.02-7610 e 39806.39322.300307.1.3.03-8424 já é objeto de discussão e cobrança por parte da RFB nos PA's 10880.994632/2011-84 e 10880.994633/2011-29, o Saldo Negativo de IRPJ 2007 deve ser de plano homologado!

Tendo em conta que esse não foi o entendimento das Autoridades Fiscais até aqui, a situação da Recorrente é exatamente aquela narrada acima, na qual se verifica um descontrole, por parte das Autoridades, da efetiva situação da Recorrente frente ao Fisco, no tocante a débitos e créditos, ensejando diversas exigências do mesmo débito.

Nesse passo, ressalta-se que a quitação dos débitos em discussão nos PA's 10880.994632/2011-84 e 10880.994633/2011-29, (Saldo Negativo de IRPJ e de CSLL 2005), tornará possível a homologação do Saldo Negativo de IRPJ ora discutido. Portanto, salta aos olhos a total improcedência da cobrança em duplicidade ora combatida.

SUBSIDIARIAMENTE- NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO

Admitindo, a título de argumentação, que V. Exas. Corroboem o entendimento da decisão recorrida no sentido de que há impedimento na utilização do Saldo Negativo de IRPJ 2007, é de se convir no mínimo, que a legitimidade das compensações informadas nos 36521.38086.300307.1.3.02-7610 e 39806.39322.300307.1.3.03-8424 está diretamente relacionada à comprovação da legitimidade do Saldo Negativo de IRPJ e de CSLL de 2005, sub judice nos processos administrativos 10880.994632/2011-84 e 10880.994633/2011-29.

E, assim sendo, faz mister sobrestar a análise do crédito discutido no presente processo até ulterior decisão nos autos dos processos administrativos 10880.994632/2011-84 e 10880.994633/2011-29, evitando decisões conflitantes sobre a mesma matéria.

Nesse passo, sublinhe-se que,

(i) seja em virtude de uma decisão favorável à Recorrente nos autos dos PA's 10880.994632/2011-84 e 10880.994633/2011-29 (que homologará o crédito),

(ii) seja em virtude de uma decisão desfavorável à Recorrente nos autos dos 10880.994632/2011-84 e 10880.994633/2011-29 (que ensejará o pagamento de eventual débito tributário acrescido de multa de mora e juros Selic), o Saldo Negativo de IRPJ e de CSLL 2005 se tornará incontroverso, legitimando as compensações declaradas nos PER/DCOMP's 36521.38086.300307.1.3.02-7610 e 39806.39322.300307.1.3.03-8424 e, conseqüentemente, o crédito tributário em discussão no presente processo (Saldo Negativo de IRPJ 2007).

Com efeito, deve ser reforma a decisão recorrida, ou quando menos, sobrestada a análise dos créditos tributários ora discutidos até ulterior decisão nos autos dos PA's 10880.994632/2011-84 e 10880.994633/2011-29.

III. DO PEDIDO

Ex positis, a Recorrente pleiteia o conhecimento e provimento do presente recurso, para que:

(i) seja totalmente homologado o Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2007, uma vez que a quitação via compensação da estimativa de IRPJ de fevereiro de 2007, uma vez que a quitação via compensação da estimativa de IRPJ de fevereiro de 2007 já é objeto de discussão e cobrança nos autos dos PA's 10880.994632/2011-84 e 10880.994633/2011-29, ou alternativamente,

(ii) seja sobrestada a análise do crédito ora discutido (Saldo Negativo de IRPJ AC 2007) até ulterior decisão nos autos dos processos 10880.994632/2011-84 e 10880.994633/2011-29.

É o relatório

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 142.528,76 (R\$ 505.665,28 – R\$ 340.870,21 DRF – R\$ 22.266,31 DRJ) referente ao ano-calendário de 2007 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do

Código de Processo Civil que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal- Decreto n.º. 70235, de 02 de março de 1972).

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018, prevê que até 31.05.2018 o débito de tributo determinado pela base de cálculo estimada compensado pode ser considerado como integrante do direito creditório pleiteado, uma vez que pode ser exigido como tributo devido:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

- a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;
- b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;
- c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor

correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Os valores confessados a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído definitivamente pela confissão de dívida em Per/DComp. Se o valor confessado integrar saldo negativo de IRPJ ou [...] da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão de dívida e será objeto de cobrança.

Para a análise da matéria, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito de saldo negativo pleiteado. Por esta razão a suspensão de julgamento dos presente autos até a decisão definitiva do exame da compensação dos tributos determinados sobre a base de cálculo estimada fica prejudicada em face das determinações do referido Parecer Normativo Cosit nº 02, de 2018 e da Súmula CARF nº 177.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo correspondente e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança, conforme consta expressamente no Despacho Decisório, e-fls. 9-19:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2007	36521.38086.300307.1.3.02-7610	138.654,18	0,00	138.654,18	DComp não homologada
FEV/2007	39806.39322.300307.1.3.03-8424	26.140,88	0,00	26.140,88	Dcomp não homologada
Total		164.795,06	0,00	164.795,06	

Verifica-se que as parcelas das estimativas dos períodos de apuração de 28.02.2007 (fevereiro 2007) nos valores respectivos de R\$ 138.654,18 e R\$ 26.140,88 não foram consideradas na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007.

Tendo em vista a observância das determinações do Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018 e da Súmula CARF n.º 177, não é necessária a juntada, sobrestamento, nem o julgamento em conjunto dos presentes autos e os processos n.º 10880.994632/2011-84 e n.º 10880.994633/2011-29, ainda que entre eles exista vínculo de conexão (art. 6.º do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015).

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações

promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo COSIT n.º 02, de 03 de dezembro de 2018 e da Súmula CARF n.º 177 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado